



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099939-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante EDSON BEZERRA DO PRADO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2099939-45.2025.8.26.0000

Agravante : EDSON BEZERRA DO PRADO

Agravada : ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : Santo André – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz (a) : Marcelo Franzin Paulo

V O T O N° 56.228

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL – PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO – ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN E SÚMULA N° 653 DO C. STJ – PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO DECRETO N° 20.910/32 E SÚMULA 467 DO STJ – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente, eis que a confissão e o parcelamento da dívida ensejam a interrupção do prazo prescricional, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo sido proposta a ação no prazo quinquenal a que alude o art. 174 do CTN, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade ofertada pelo agravante.

ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal fundada em multa ambiental em face de **EDSON BEZERRA DO PRADO**, que ofertou exceção de pré-executividade, rejeitada pelo MM. juiz *a quo*, ensejando a interposição deste recurso.

Alega, em síntese, que a antes da primeira execução ajuizada a pretensão já estava prescrita, eis que o crédito foi constituído em 6 de dezembro de 2011, ao passo que a citação somente se aperfeiçoou em 21 de abril de 2017, transcorrido, enfim, o prazo de 5 anos à luz da Súmula 467 do C. STJ. Ademais, aduz que a perpetuação do crédito tributário e a insegurança jurídica, pelo diálogo das fontes, são vedados pelo ordenamento jurídico, sendo que o prazo pode ser interrompido somente uma vez nos termos do art. 202 do CC, não sendo possível a dupla interrupção, mesmo se uma delas ocorrer por causa extrajudicial e a outra for em decorrência de citação, com fulcro no art. 174 do CTN. Por fim, sustenta que o parcelamento do débito culmina em suspensão do prazo prescricional, e não em

interrupção, devendo ser retomada a contagem do prazo caso se verifique a inadimplência da obrigação, o que enseja o provimento recursal.

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

O Estado de São Paulo propôs execução fiscal contra o agravante, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1.173.323.117, oriunda de multa administrativa ambiental aplicada pela Secretaria do Meio Ambiente por *“fazer funcionar serviço sujeito ao licenciamento ambiental localizado em área de proteção aos mananciais, legalmente estabelecida, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, incorrendo no disposto do art. 40 da Resolução SMA nº 32/2010”* (fls. 2/3 dos autos originais), fato que ensejou a oposição de exceção de pré-executividade por parte do executado.

Pela decisão de fls. 88/89 dos autos originais, foi rejeitada a exceção ante o reconhecimento de que o ajuizamento da anterior execução fiscal, com base na mesma CDA e julgada extinta pela homologação de desistência por parte do exequente, culminou na interrupção do prazo prescricional quando do despacho que ordenou a citação (10.04.2017), fato que ensejou a interposição do presente recurso.

Pois bem, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, mas por outro fundamento.

Verifica-se que a última notificação do executado ocorreu em 10.10.2013 (fl. 2), sendo que após contratou ele o parcelamento do débito em 23.08.2018, quitando somente a primeira das 24 parcelas de R\$ 1.320,62, tendo havido o rompimento do acordo em 22.10.2018, como se constata às fls. 49/51.

Como sabido, o parcelamento do débito igualmente configura hipótese de interrupção do prazo prescricional à luz do art. 174, IV, do CTN, dado que pressupõe o reconhecimento do direito pelo devedor, nos termos do art. 202, VI, do CC e da Súmula nº 653 do C. STJ, *in verbis*: “O pedido de

parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito”.

Desta forma, sob este prisma, afasta-se o argumento do executado em relação ao reconhecimento da prescrição, vez que, tendo havido o parcelamento do débito em 23.08.2018, data em que foi interrompido o prazo, que voltou a correr do início a partir do rompimento do acordo, que se deu em 22.10.2018, foi a execução ajuizada em 03.01.2023, no prazo quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial desta E. Corte:

“APELAÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ISS Insurgência da Municipalidade contra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ocorrência da prescrição Cabimento O parcelamento do débito tributário configura causa interruptiva da prescrição. Art. 174, parágrafo único, IV, do CTN - Súmula nº 653 do E. STJ - A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado - Afastamento da prescrição, porquanto o prazo prescricional foi interrompido com o parcelamento - Ação proposta dentro do prazo prescricional - Litispendência - Ocorrência - Distribuída ação idêntica antes de homologado o pedido de desistência daquela outra anteriormente distribuída, resta configurada a litispendência Sentença parcialmente reformada Recuso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1553290-08.2022.8.26.0090, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Wanderley José Federighi, j. 20.02.2025).

Dessa forma, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, eis que não reconhecida a ocorrência da prescrição.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator